

## PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prever prazo para análise de declarações passíveis de restituição de valores e retidas em malha fiscal ou semelhante.

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths, used for data representation.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

§ 6º O contribuinte, ao apurar valor a ser restituído e constatar a retenção da declaração de rendimentos em malha fiscal ou semelhante, tem direito ao envio da documentação comprobatória das informações declaradas, por meio eletrônico.” (NR)

## “Art. 16 .....

§ 1º Será obedecida a seguinte ordem de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda:

§ 2º A documentação comprobatória apresentada, nos termos do § 6º do art. 7º, deverá ser analisada em até noventa dias, contados da data de apresentação;

§ 3º Em caso de comprovação do valor a ser restituído, com base em documentação apresentada, a declaração de rendimentos deverá ser imediatamente incluída em fila de restituição.” (NR)

“**Art. 40-A** Até que seja implementado sistema que possibilite o envio previsto no § 6º do art. 7º, o contribuinte poderá agendar

a apresentação presencial da documentação comprobatória para data em até quinze dias.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento geral, anualmente, os contribuintes que se enquadram nas exigências da Administração Tributária são obrigados a enviar declaração de rendimentos, que pode resultar em valores a pagar ou a serem restituídos.

Por meio da malha fiscal ou semelhantes, o órgão tributário pode reter declarações de rendimentos de contribuintes para análise, com base em critérios pré-estabelecidos, de forma automática.

Para os cidadãos que verificam direito à restituição de valores, a sistemática atual de tratamento da malha fiscal resulta na retenção de valores por um prazo muito alongado, resultando numa verdadeira poupança forçada desprovida de razoabilidade.

Isso se deve a dois fatos: i) órgão tributário somente permite a apresentação da documentação comprobatória no ano seguinte ao evento de retenção da declaração de rendimentos; e ii) recebida a documentação comprobatória, o órgão tributário se atribui todo o prazo prescricional de cinco anos para a análise dos documentos.

Dessa forma, não são raros os casos em que, em determinado exercício, o contribuinte verifica que pagou imposto de renda a mais e tem direito à restituição, mas tem que esperar anos para recuperar os valores.

Para corrigir a situação relatada, propomos que o contribuinte, ao verificar que teve a declaração de rendimentos retida, possa enviar os documentos comprobatórios de forma imediata, por meio eletrônico, ou apresenta-los presencialmente em, no máximo, quinze dias.

Além disso, estabelecemos que a documentação fornecida deve ser analisada em, no máximo, noventa dias. E, constatado que de fato o

 SF/20065.70040-08

contribuinte tem valores a serem restituídos, a declaração deva ser incluída de imediato em fila de restituição.

Tratam-se de providências e prazos bastante razoáveis, que não comprometem a atuação do órgão tributário, mas beneficiam consideravelmente os contribuintes.

Pelas razões expostas, rogo aos meus pares que aprovem a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ

  
SF/20065.70040-08